



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:
MSC 1.305/99

EMENTA: Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

PL - 1.698/99
NOVO DESPACHO: (13/03/2001)
À COMISSÃO DE: ART. 24, II
- Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO: 17/09/99 - (A PENSE-SE NA PROPOSTA DE LEI Nº 1.698/99, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 14/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE (Ordinária)

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEJUR	14/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	OSMAR SERRAGLIO	Presidente:	Des. Alexandre 24-01
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Des. 14.8.01	Em: 02/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jairton Lima	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	(VISTA)	Em: 23/08/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:			Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.698 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, a ser procedida mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

RECIBI O ORIGINAL	
Em, 2/5/02 às 17:13hs.	
Nome: Sônia Tundade	(SF)
Ponto: 4653	

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, a ser procedida mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998 .*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

** Regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18/11/1994.*

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.



LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO
SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO.

.....

TÍTULO II
Das Normas Comuns

CAPÍTULO I
Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

.....

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17 - Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

.....

.....



Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2018 - 8

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO MOREIRA ALVES

Partes

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR
(CF 103 , 0IX)

Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 016 da Lei nº 8935 de 18 de novembro de 1994 .

Lei 8935 , de 18 de novembro de 1994 .

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal , dispondo
sobre serviços notariais e de registros .

(. . .)

Art. 016 - As vagas serão preenchidas alternadamente , duas terças partes por
concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção ,
de provas e títulos , não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de
registro fique vaga , sem abertura de concurso de provimento ou de remoção , por
mais de seis meses .

Parágrafo único - Para estabelecer o critério do preenchimento , tomar-se-á por
base a data de vacância da titularidade ou , quando vagas na mesma data , aquela
da criação do serviço .

Fundamentação Constitucional

- Art. 236 , § 003 °



Decisão

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

fim do documento



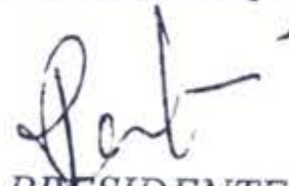
CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GAB028/2001GAB

Brasília-DF, 20 de Fevereiro de 2001

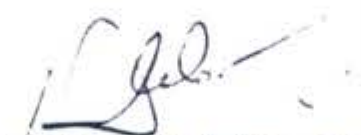
Defiro. Desapense-se o PL nº 1.698/99 do PL 3.405/97.
Distribua-se o PL nº 1698/99 à CCJR. Poder Conclusivo
(art. 24, II) e rito ordinário. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 13 / 03 / 01
Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Através do presente, solicito desta Presidência, nos termos regimentais, o desapensamento do PL 1.698/99 do Poder Executivo, do PL 3.405/97 do Deputado Celso Russomano, que tramitam ordinariamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta casa, tendo em vista que o PL 1.698/99 corrige exclusivamente a redação do texto. - Erro datilográfico - não se trata de concurso de prova e títulos, mas, sim, de concurso de títulos, enquanto o outro, isto é, o PL 3.405/97, apresenta uma série de outras modificações, sendo necessário, portanto, o desapensamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me atenciosamente.


Deputado ALEX CANZIANI
Vice - Líder PSDB

BSB 21. fevereiro de 2001

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM/P nº 181 /2001

Brasília, 13 de março de 2001

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Ofício nº OF.GAB028/2001GAB, de 21 de fevereiro de 2001, em que Vossa Excelência solicita a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1.698/99 e 3.405/97, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapense-se o PL nº 1.698/99 do PL nº 3.405/97. Distribua-se o PL nº 1.698/99 à CCJR. Poder conclusivo (art. 24,II) e rito ordinário. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALEX CANZIANI**
Gabinete 842 – Anexo IV
NESTA

\\srv_sgm_01\raiz\Word\Najur\Sandra\Apensação e desapensação\desapensação.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997.)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

20



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.698/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamente o art. 236 da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, de autoria do Poder Executivo, objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, que passa a ser o seguinte:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, a ser procedida mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses." (NR)

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nesta comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Colegiado, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa examinar os projetos, em caráter conclusivo, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Segundo a alínea e do mesmo inciso, incumbe a esta Comissão examinar o mérito de projetos que cuidam da matéria notarial.

Calha ressaltar a argumentação constante da Exposição de Motivos n.º 555/MJ do Senhor Ministro de Estado da Justiça que acompanha a Mensagem n.º 1.305 de 1999 do Senhor Presidente da República:

"A interpretação literal, gramatical, do transcrito caput do art. 16, na parte assinalada, de provas e títulos leva o exegeta a concluir que para a remoção, forma de provimento derivado, é exigido, também, concurso de provas e títulos, indispensável ao provimento originário. O correto seria a expressão de provas de títulos, como bem assinalou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16/94 (n.º 2.248/91), sob a justificativa abaixo:

'Já no art. 16 caput, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso de provas e títulos e, sim, de concurso de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem.'

É importante observar que o espírito motivador da Lei n.º 8.935 de 1994, não teve a intenção, desde sua origem, de exigir concurso de provas e títulos para o provimento derivado de remoção.

Na oportunidade, considero conveniente salientar que a dúvida de interpretação, decorrente da atual redação do caput do art. 16 da lei n.º 8.935/94, motivou a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR a ajuizar, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º



2.018, na qual o seu Relator, Ministro Moreira Alves, via Ofício n. 1.223, de 6 de agosto de 1999, solicitou a Vossa Excelência informações sobre o alegado na inicial. Por sua vez, o Advogado-Geral da União, pelo Aviso n.º 539/AGU/SG-CS, do último dia 10, protocolizado sob o MJ/CJ n.º 08003.000594/99-53, requereu a manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta, acerca do fundamento da mencionada ADIN."

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, § 3º, estabelece:

"Art. 236.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que nenhuma serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (sem grifo no original)

A Lei n.º 8.935, de 18 de setembro de 1994, assim regulamentou esse dispositivo constitucional:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que nenhuma serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço."



Fica pois bastante nítido que o dispositivo constitucional fixou, de forma bastante louvável, que o ingresso na atividade notarial e de registro há de ser, sempre, por concurso público de provas e títulos! E, de forma menos nítida porém também louvável, proclamou que ninguém será eternizado como substituto ou respondendo pelo expediente, e depois efetivado, como se ainda estivéssemos no período anterior, onde a hereditariedade fazia cátedra. Nenhuma serventia, depois de 5 de outubro de 1988, poderá ficar vaga, por mais de seis meses, sem que haja a abertura do concurso de provimento ou de remoção, ...

Deve ser lembrado que somente poderão concorrer ao concurso de remoção aqueles que, aprovados em anterior concurso público de provas e títulos, já sejam titulares de delegação. Ingressaram na atividade notarial e de registro pela porta ampla e democrática do concurso. E, por isto mesmo, não necessitam fazer outro concurso público. Aliás, nem teria sentido falar-se em concurso público já que, conceitualmente, essa modalidade de ingresso prevê a possibilidade de recrutamento amplo, o que, doutrinariamente, inexistia na remoção.

Como bem salienta a Exposição de motivos ministerial, já quando da tramitação do Projeto de Lei da Câmara n.º 16/94 (n.º 2248/91, na origem), essa imprecisão terminológica do *caput* do art. 16 foi percebida pelo Relator da matéria, no Senado Federal, que, infelizmente, pelas normas regimentais, não pôde ser aceita. Dizia, então, o nobre Relator:

"Já no art. 16 caput existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso público de provas e títulos e, sim, de concurso público de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular de delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem."

O concurso público de ingresso é forma originária de provimento, sendo o de remoção uma forma derivada, conforme acentuada pela própria Exposição de Motivos, subscrita pelo Dr. José Carlos Dias, então Ministro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Justiça.



Não há óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto de lei em exame. Quanto à técnica legislativa, há reparo a fazer para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, desde que acolhida a emenda de redação que segue anexa e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001 .


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamente o art. 236 da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao art. 16 da Lei n.º 8.935/94 a expressão "a ser procedida".

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.698/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao art. 16 da Lei nº 8.935/94 a expressão “a ser procedida”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



***PROJETO DE LEI Nº 1.698-A, DE 1999**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. OSMAR SERRÁGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/10/99*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.698-A, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. OSMAR SERRÁGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.698-B, DE 1999

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

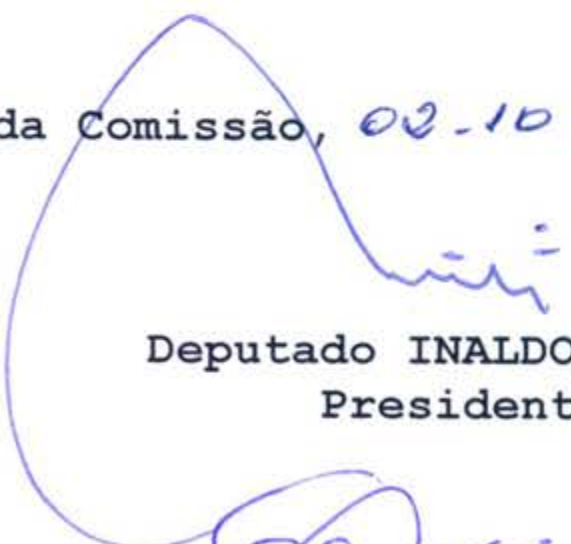
Art. 1º o caput do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

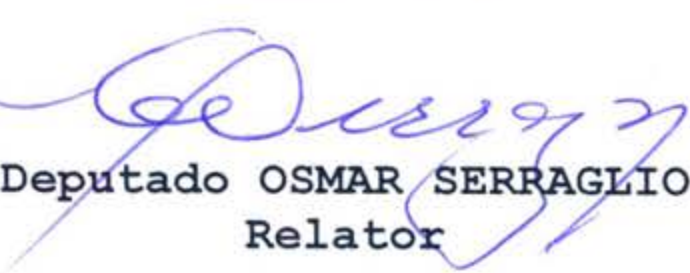
"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02.10.2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.698-B, DE 1999

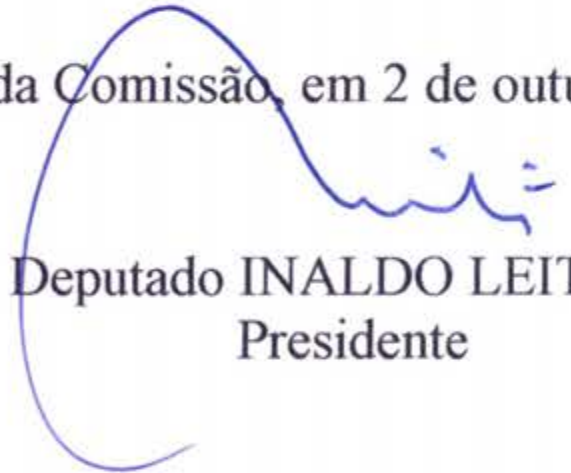
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 1.698-A/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, João Leão, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/485/01

Brasília, 17 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, do Poder Executivo, que "Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL do Poder Executivo

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o caput do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 DE outubro DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 1.698	de 19 99	A U T O R
E M E N T A Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regula o art. 236 da Constituição Federal. (Dispondo que para provimento de vagas dos serviços notoriais por meio de remoção será exigido a realização de concurso de títulos).				PODER EXECUTIVO (MSC Nº 1.305/99)
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
Publicado no Diário Oficial de				
Vetado				
Razões do veto-publicadas no				
14.10.99	<u>MESA</u> Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 3.405, de 1997. <u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD <u>14/10/99</u> , pág. <u>48453</u> col. <u>02</u> . <u>APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997.</u>			
13.03.01	<u>MESA</u> Deferido ofício GAB 028/2001, do Dep. ALEX CANZIANI, solicitando a dispensação deste do PL Nº 3.405/97. DCD <u>14/03/01</u> , pág. <u>04837</u> col. <u>02</u>			
14.03.01	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art.24,II. (NOVO DESPACHO). DCD <u>14/03/01</u> , pág. <u>04840</u> col. <u>01</u> .			
02.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.			
10.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas. 05 sessões.			
20.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas.			
VIDE VERSO				

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.08.01 Parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.09.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade, Técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

05.09.01 É lido e vai a imprimir, tendo aprezer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicida
de e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL 1.698-A/99).

MESA

18.09.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 18 a 25.09.01.

MESA

25.09.01 Of SGM-P 1185/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.10.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 1698-B/99)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.698-A, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.305/99

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. OSMAR SERRÁGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, a ser procedida mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alineia "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05-02-1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

** Regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18/11/1994.*

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGULAMENTA O ART. 236 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO
SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO.

TÍTULO II Das Normas Comuns

CAPÍTULO I Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17 - Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2018 - 8

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO MOREIRA ALVES

Partes

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
(CF 103 . 01X)

Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 016 da Lei nº 8935 de 18 de novembro de 1994 .

Lei 8935 . de 18 de novembro de 1994 .

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros.

(...)

Art. 016 - As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único - Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Fundamentação Constitucional

- Art. 236, § 003º

Decisão

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

fim do documento

Mensagem n.º 1305

Caixa: 75
 Lote: 79
 PL N.º 1698/1999
 30

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Brasília, 16 de setembro de 1999.



EM Nº 555 /MJ

Brasília, 02 de SETEMBRO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que objetiva dar nova redação ao **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, **in verbis**:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (sublinhei).

2. A interpretação literal, gramatical, do transcrito **caput** do art. 16, na parte assinalada, de provas e títulos leva o exegeta a concluir que para a remoção, forma de provimento derivado, é exigido, também, concurso de provas e títulos, indispensável ao provimento originário. O correto seria a expressão

de provas de títulos, como bem assinalou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16/94 (nº 2.248/91, na Câmara dos Deputados) quando no Parecer nº 132, de 1994, sugeriu a Emenda nº 2 - CCJ (de redação), sob a justificativa abaixo:

"Já no art. 16 **caput**, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso de provas e títulos e, sim, de concurso de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem."

3. É importante observar que o espírito motivador da Lei nº 8.935, de 1994, não teve a intenção, desde sua origem, de exigir concurso de provas e títulos para o provimento derivado de remoção.

4. Na oportunidade, considero conveniente salientar que a dúvida de interpretação, decorrente da atual redação do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935/94, motivou a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR a ajuizar, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.018, na qual o seu Relator, Ministro Moreira Alves, via Ofício nº 1.223, de 6 de agosto de 1999, solicitou a Vossa Excelência informações sobre o alegado na inicial. Por sua vez, o Advogado-Geral da União, pelo Aviso nº 539/AGU/SG-CS, do último dia 10, protocolizado sob o MJ/CJ nº 08003.000594/99-53, requereu a manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta, acerca do fundamento da mencionada ADIN.

5. Diante do problema de hermenêutica surgido, é conveniente que seja dada nova redação ao **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, aperfeiçoando-se a redação desse dispositivo, de modo que sua mera interpretação literal fique isenta de quaisquer indagações.

6. Creio, Senhor Presidente, que a providência ora trazida ao descortino de Vossa Excelência será o bastante para a correta aplicação da Lei nº 8.935, de 1994.

Respeitosamente,

JOSE CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 555, 02/09/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem gerado controvérsias acerca da exigência de concurso público de provas e títulos para provimento de vagas por meio de remoção.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar a redação do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, de modo a deixar claro que quando se tratar de remoção o concurso a ser efetivado será de títulos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Manifesta-se favoravelmente a proposição.

Em 16 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Atenciosamente.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.698/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, de autoria do Poder Executivo, objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, que passa a ser o seguinte:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, a ser procedida mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses." (NR)

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nesta comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



Cabe a este Colegiado, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa examinar os projetos, em caráter conclusivo, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Segundo a alínea e do mesmo inciso, incumbe a esta Comissão examinar o mérito de projetos que cuidam da matéria notarial.

Calha ressaltar a argumentação constante da Exposição de Motivos n.º 555/MJ do Senhor Ministro de Estado da Justiça que acompanha a Mensagem n.º 1.305 de 1999 do Senhor Presidente da República:

"A interpretação literal, gramatical, do transcrito caput do art. 16, na parte assinalada, de provas e títulos leva o exegeta a concluir que para a remoção, forma de provimento derivado, é exigido, também, concurso de provas e títulos, indispensável ao provimento originário. O correto seria a expressão de provas de títulos, como bem assinalou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16/94 (n.º 2.248/91), sob a justificativa abaixo:

'Já no art. 16 caput, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso de provas e títulos e, sim, de concurso de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem.'

É importante observar que o espírito motivador da Lei n.º 8.935 de 1994, não teve a intenção, desde sua origem, de exigir concurso de provas e títulos para o provimento derivado de remoção.

Na oportunidade, considero conveniente salientar que a dúvida de interpretação, decorrente da atual redação do caput do art. 16 da lei n.º 8.935/94, motivou a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR a ajuizar, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º



2.018, na qual o seu Relator, Ministro Moreira Alves, via Ofício n.º 1.223, de 6 de agosto de 1999, solicitou a Vossa Excelência informações sobre o alegado na inicial. Por sua vez, o Advogado-Geral da União, pelo Aviso n.º 539/AGU/SG-CS, do último dia 10, protocolizado sob o MJ/CJ n.º 08003.000594/99-53, requereu a manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta, acerca do fundamento da mencionada ADIN."

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, § 3º, estabelece:

"Art. 236.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que nenhuma serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses." (sem grifo no original)

A Lei n.º 8.935, de 18 de setembro de 1994, assim regulamentou esse dispositivo constitucional:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que nenhuma serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço."

Fica pois bastante nítido que o dispositivo constitucional fixou, de forma bastante louvável, que o ingresso na atividade notarial e de registro há de ser, sempre, por concurso público de provas e títulos! E, de forma menos nítida porém também louvável, proclamou que ninguém será eternizado como substituto ou respondendo pelo expediente, e depois efetivado, como se

ainda estivéssemos no período anterior, onde a hereditariedade fazia cátedra. Nenhuma serventia, depois de 5 de outubro de 1988, poderá ficar vaga, por mais de seis meses, sem que haja a abertura do concurso de provimento ou de remoção, ...

Deve ser lembrado que somente poderão concorrer ao concurso de remoção aqueles que, aprovados em anterior concurso público de provas e títulos, já sejam titulares de delegação. Ingressaram na atividade notarial e de registro pela porta ampla e democrática do concurso. E, por isto mesmo, não necessitam fazer outro concurso público. Aliás, nem teria sentido falar-se em concurso público já que, conceitualmente, essa modalidade de ingresso prevê a possibilidade de recrutamento amplo, o que, doutrinariamente, inexistia na remoção.

Como bem salienta a Exposição de motivos ministerial, já quando da tramitação do Projeto de Lei da Câmara n.º 16/94 (n.º 2248/91, na origem), essa imprecisão terminológica do *caput* do art. 16 foi percebida pelo Relator da matéria, no Senado Federal, que, infelizmente, pelas normas regimentais, não pôde ser aceita. Dizia, então, o nobre Relator:

"Já no art. 16 caput existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso público de provas e títulos e, sim, de concurso público de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular de delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem."

O concurso público de ingresso é forma originária de provimento, sendo o de remoção uma forma derivada, conforme acentuada pela própria Exposição de Motivos, subscrita pelo Dr. José Carlos Dias, então Ministro da Justiça.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto de lei em exame. Quanto à técnica legislativa, há reparo a fazer para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.698, de 1999, desde que acolhida a emenda de redação que segue anexa e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001 .


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao art. 16 da Lei n.º 8.935/94 a expressão "a ser procedida".

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.698/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao art. 16 da Lei nº 8.935/94 a expressão “a ser procedida”.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

1191
Ofício nº 629 (SF)

Brasília, em 19 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001 (PL nº 1.698, de 1999, nessa Casa), que “altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE
Em 25/06/02
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 20 JUNHO 2002

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-106

1465
Ofício nº 886 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 06/08/02 9:45
Assinatura 181021
ponto

Brasília, em 05 de agosto de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2001 (PL nº 1.698, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002, que "altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc01-106

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~
Em 06/08/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Sancionado

09/07/2002



Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002.

Brasília, 9 de julho de 2002.



Aviso nº 692 - C. Civil.

Em 9 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 106, de 2001 (nº 1.698/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.506 , DE 9 DE JULHO DE 2002.

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



ALJ

Mensagem nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002.

Brasília, 9 de julho de 2002.



Aviso nº 692 - C. Civil.

Em 9 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 106, de 2001 (nº 1.698/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI Nº 10.506 , DE 9 DE JULHO DE 2002.

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

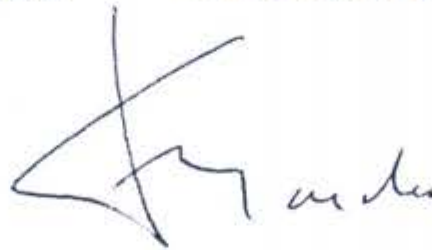
Art. 1º O **caput** do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



113



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 106, de 2001.

(Nº 1.698 / 1999, na origem)

Autor: Pres: da República

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o caput do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 DE outubro DE 2001

Leisa Jung

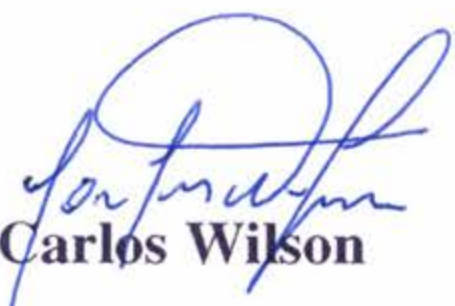
OF. Nº 363/2002-CN

Brasília, em 5 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a V. Ex^a, para os devidos fins, os originais dos requerimentos de informação de autoria dos Deputados José Antônio Almeida e Luciano Zica, protocolizados na Secretaria da Comissão Representativa do Congresso Nacional, no período de 3 a 31 de julho de 2002.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador **Carlos Wilson**

Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal

Exm^o Sr.

Deputado **Severino Cavalcanti**

Primeiro Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em _____/_____/_____
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.º
(Do Sr. Luciano Zica)

DE 2002

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia informações sobre a compra pela PETROBRAS da empresa petrolífera argentina Perez Companc.

Senhor Presidente:

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos regimentais, que sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Ministro de Estado de Minas e Energia, Senhor Francisco Gomide, sobre a compra pela PETROBRAS da empresa petrolífera argentina Perez Companc.

Diante de notícias publicadas na imprensa nesta terça-feira (23 de julho de 2002) anunciando a compra pela PETROBRAS da referida petrolífera argentina, tornam-se necessários esclarecimentos quanto às seguintes questões:

1. Quais são os ativos adquiridos na realização dessa compra?
2. Quais objetivos cumpre tal investimento?
3. Em que condições está sendo realizado o negócio?
4. Fornecimento de cópia do pré-acordo de compra e venda da empresa.

Sala das Reuniões, de de 2002

LUCIANO ZICA
Deputado Federal – PT/SP

Marcos
Racobi SM
23-7-2002
15:30h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2002

(Do Sr. Luciano Zica)

Solicita informações ao Senhor Ministro das Minas e Energia sobre ações de fiscalização e controle da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, realizadas na CEMAR – Companhia de Energia do Maranhão.

Senhor Presidente:

Com base nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Minas e Energia, pedido de informações sobre ações de fiscalização e controle da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, realizadas na CEMAR – Companhia de Energia do Maranhão.

Conforme notícias divulgadas pela imprensa, o grupo norte-americano PPL pretende vender a Empresa CEMAR em função de prejuízos que teve com o racionamento de energia e por falta de funcionamento do MAE. Foi divulgado ainda que a ANEEL realizou fiscalização na Empresa entre 18 de março e 05 de abril e negou autorização para o reajuste da tarifa.

Diante dessas informações, solicito cópia dos relatórios de fiscalização realizada pela ANEEL à Empresa CEMAR no mês de março de 2002.

Sala das Reuniões, em de de 2002.



LUCIANO ZICA

Deputado Federal PT -SP

Marcos
Recebi 24
23-7-2002
15h30 min.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.º
(Do Sr. Luciano Zica)

DE 2002

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia informações sobre desapropriação de área pela União para construção da Termelétrica DSG Mogi Mirim, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos regimentais, que sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Ministro de Estado de Minas e Energia, Senhor Francisco Gomide, sobre a possibilidade de haver desapropriação de área pela União para a construção da Termelétrica DSG – Mogi Mirim.

Segundo informações que circulam naquela região, essa desapropriação ocorreria por interesses políticos articulados por parlamentar do Estado de São Paulo. É importante ressaltar que a construção de tal usina compromete os recursos hídricos da região, o que já se constatou com as análises realizadas e amplamente divulgadas dos limites desses recursos, somando-se aos fatores ambientais que sinalizam contrários a esta iniciativa. Diante da situação descrita, são necessários os seguintes esclarecimentos:

- 1 – Procede a informação de que a União efetuará a desapropriação para o referido fim?
- 2 – Procede a informação de que tal procedimento seria em atendimento a interesses políticos ou econômicos? Quais seriam esses interesses?

Sala das Reuniões, de de 2002


LUCIANO ZICA
Deputado Federal – PT/SP

*Recebi EM
23-7-2002- 15:30h
MARCOS*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2002

(Do Sr. José Antonio Almeida)

Solicita ao Sr. Ministro da Fazenda, para que este, após ouvir o Banco Central do Brasil, preste ao Congresso Nacional informações relativas à manutenção do Leilão para alienação das ações do capital social do BEM.

Senhor Presidente:

Com fundamento no arts. 50, § 2º e 49, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do art. 7º, incisos IX e VI e VII, da Resolução nº 3, de 1990-CN, do Regimento Comum, solicito a Vossa Excelência que seja enviado ao Sr. Ministro da Fazenda, Pedro Sampaio Malan, para que este, por meio de questionamentos junto ao Banco Central do Brasil, informe ao Congresso Nacional, os motivos da manutenção do Leilão do Banco do Estado do Maranhão (BEM), conquanto decisão do STF o tenha impedido.

O STF deferiu medida liminar à ADIN nº 2.661/02, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), para suspender, com eficácia *ex tunc*, a lei do Estado do Maranhão de nº 7.493, de 22 de dezembro de 1999, que autoriza, nos seus arts. 1º e 2º, o Estado do Maranhão a incluir, no edital de Venda do Banco do Estado do Maranhão S.A. (BEM), a oferta do depósito das Disponibilidades de Caixa do Tesouro Estadual e dos Fundos Estaduais. Tal legislação fere, em flagrante, ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 164. (...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as **dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**”. (grifo nosso)

Nesse escopo, de descumprimento da decisão do Supremo, o encaminhamento do presente Requerimento, por via da Comissão Representativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Congresso Nacional, faz fulcro na própria limitação constitucional (art. 50, § 2º), que prevê o prazo de trinta dias, após o recebimento, para que ministros de Estado ou outros titulares de órgãos vinculados diretamente à Presidência da República, prestem informações sobre determinado assunto.

Esse prazo, associado à tramitação prévia estabelecida pelo Ato nº 11, de 1991, da Mesa da Câmara dos Deputados, que prescreve o envio à autoridade após a passagem pela Secretaria-Geral (registro), Primeiro-Vice-Presidente (parecer), Presidente (aprovação) e Primeira-Secretaria (envio), impõe, em média, mais trinta dias para a consecução da proposição.

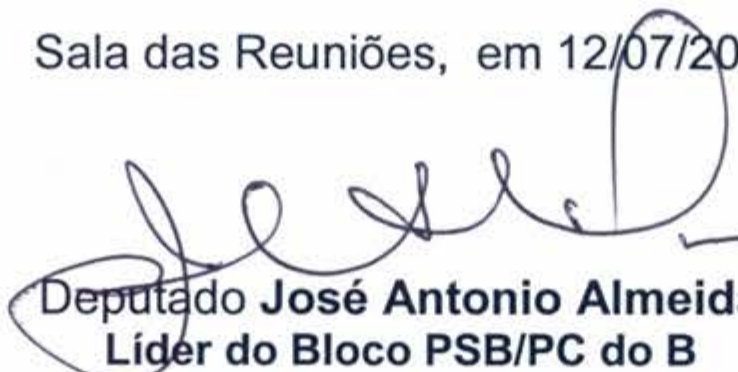
Como o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 3/02/BEM, manteve o Leilão do Banco para o próxima dia 12 de setembro, a revelia da decisão, - apenas mais sessenta dias - a soma dos prazos constitucional e regimental conexo, impedirá respostas tempestivas ao Congresso Nacional, que por sua via, deveria cumprir os dispostos nos incisos X e XI, do art. 49, da CF, bem como as previsões apostas pelos incisos II e VII da Resolução nº 3, e impedir a alienação das ações do BEM.

Posto isso, solicitamos ao MF, a seguinte informação:

- a) Porque o Bacen manteve a previsão do leilão, tendo em vista a decisão liminar referente à ADIN nº 2.661/02, com efeitos *ex tunc*, pelo STF ?

Nesse quadro, de descumprimento da decisão de outro Poder, solicitamos à CRCN, a convocação imediata de reunião para aprovação e envio do presente Requerimento ao MF.

Sala das Reuniões, em 12/07/2002


Deputado **José Antonio Almeida**
Líder do Bloco PSB/PC do B



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXXXIX Nº 131

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de julho de 2002 R\$ 0,82



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	26
Ministério da Saúde.....	28
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério de Minas e Energia.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	76
Ministério do Esporte e Turismo.....	77
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	79
Ministério dos Transportes.....	79
Ministério Público da União.....	80
Tribunal de Contas da União.....	80
Poder Judiciário.....	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	82

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.506, DE 9 DE JULHO DE 2002

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.295, DE 9 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a Força Tarefa instituída no âmbito do Ministério da Justiça, para atuar no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Força Tarefa instituída no âmbito do Ministério da Justiça, para atuar no Estado do Rio de Janeiro, tem como objetivo, dentre outros, intensificar naquele Estado:

I - o patrulhamento naval na Baía de Guanabara e na costa do Estado, com a participação conjunta da Marinha do Brasil e do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

II - o patrulhamento nas estradas de acesso ao Estado, com a participação conjunta do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça; e

III - o controle da entrada de containers em portos, aeroportos e postos de fronteira, com a participação conjunta do Departamento de Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A Força Tarefa terá um Coordenador e será composta por representantes dos seguintes órgãos, todos designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - da Marinha do Brasil;

II - do Departamento de Polícia Federal;

III - do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV - da Secretaria da Receita Federal; e

V - do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF do Ministério da Fazenda.

§ 1º Representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro poderão compor a Força Tarefa.

§ 2º O Coordenador da Força Tarefa poderá convidar representantes dos Ministérios Públicos Federal e do Estado do Rio de Janeiro para participar da Força Tarefa.

§ 3º A função de Coordenador da Força Tarefa será desempenhada com dedicação exclusiva.

Art. 3º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República intensificará e consolidará, em articulação com a Força Tarefa, o Plano de Prevenção da Violência Urbana na região metropolitana do Rio de Janeiro.

Art. 4º As requisições, orientações e solicitações do Gabinete de Segurança Institucional e da Força Tarefa deverão ser atendidas em caráter de absoluta prioridade e urgência pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Os órgãos de inteligência dos três Comandos das Forças Armadas darão apoio integral à Força Tarefa.

Art. 5º A União, por intermédio dos Ministérios da Justiça, da Fazenda e da Defesa, no âmbito de suas respectivas competências, disponibilizará, sempre com urgência e tempestividade, os recursos humanos, técnicos, logísticos e financeiros necessários para o eficaz funcionamento da Força Tarefa.

Art. 6º Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão as providências necessárias para a realização de concurso público para provimento dos cargos de Guarda de Polícia Federal, criados pela Medida Provisória nº 51, de 4 de julho de 2002.

Art. 7º A União poderá firmar com o Estado do Rio de Janeiro convênio de cooperação e articulação, com vistas a agregar e compatibilizar forças federais e estaduais, no âmbito da Força Tarefa, cujo instrumento poderá prever, como contrapartida do Estado, a edição de ato similar a este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Amaury Guilherme Bier

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2002

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação societária estrangeira no capital do Banco Brascan S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, até cem por cento, no capital social do Banco Brascan S.A., com o consequente reflexo no capital da Brascan S.A. Corretora de Títulos e Valores.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o Decreto de 26 de novembro de 1997, que trata da participação estrangeira no capital social do Banco Brascan S.A.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2002

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 98.973.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 98.973.000,00 (noventa e oito milhões, novecentos e setenta e três mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º As alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício, tendo em vista que as despesas e fontes de recursos envolvidas não são consideradas no cálculo do referido resultado por serem de natureza financeira.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias